

MUNICÍPIO DE ARRAIOLOS**Regulamento n.º 97/2010**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Setembro, a Assembleia Municipal de Arraiolos, em sessão de 16 de Dezembro de 2008, sob proposta do Executivo Municipal aprovada em reunião de 10 do mesmo mês, deliberou aprovar o Regulamento de Taxas e respectivas Tabelas de Taxas.

Regulamento de Taxas**Preâmbulo**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o quadro jurídico.

O novo quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados actos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacentes à elaboração do novo Regulamento de Taxas, é assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referido, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Por tradição os municípios sempre elencaram, de uma forma mais ou menos abrangente e nem sempre uniforme, nos seus regulamentos de taxas, outras receitas, apesar destas não serem enquadráveis no conceito estrito de taxa nem resultarem de qualquer relação jurídico-tributária. Agora, ao publicar o novo Regulamento, embora se tenham retirado certas receitas, que configuram claramente o conceito de preço, optou-se por manter no quadro do Regulamento de Taxas a determinação do valor de certos serviços administrativos que visam a satisfação de pretensões particulares.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, define na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º a necessidade de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas.

Assim, e no respeito pelos critérios definidos nesse artigo, mais do que desenvolver um texto argumentativo, procedeu-se à elaboração uma ampla discriminação de todos os processos baseada no levantamento pormenorizado de cada um deles de forma a identificar:

a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, da eficiência e da eficácia, procedendo-se, desde logo, a correcções nos procedimentos vigentes quando estes apresentem actos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário para garantir a legalidade do procedimento;

b) Custos directos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou actividade correspondente, constantes do respectivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas urbanísticas;

c) Benefício directo do sujeito passivo considerado como equivalente aos custos directos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e ou considerando o benefício como múltiplo de diversos factores directamente associados a esse benefício e cuja discriminação é feita através de fórmulas adequadas associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal princípio resulte violação do princípio da proporcionalidade

d) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas associadas directamente a cada loteamento as taxas baseiam-se em custos médios das infra-estruturas de diferentes tipos de loteamento, relacionando estes custos directamente com a área de construção, a sua localização e finalidade, conforme discriminado modelo de fundamentação económico financeiro das taxas. A determinação destes custos corresponde à realização, manutenção e reforço de infra-estruturas directamente relacionadas com o respectivo loteamento ou edificação equivalente. Relativamente às

infra-estruturas gerais o modelo incorpora, na fase de licenciamento dos loteamentos, ou de edificação com impacto semelhante a loteamento, o custo dos instrumentos de planeamento, dos espaços verdes e das infra-estruturas e equipamentos não remunerados por tarifas, distribuindo-os proporcionalmente pela capacidade construtiva prevista nos instrumentos de planeamento em vigor no município.

A decisão pela elaboração de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor de cada taxa corresponde não apenas a um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, como corresponde igualmente a uma simplificação e ganhos de eficiência nos diferentes procedimentos e actos administrativos, proporcionado pelo trabalho desenvolvido na elaboração do presente Regulamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas, o qual foi publicado para efeitos de apreciação pública, tendo sido aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 10/12/2008 e pela Assembleia Municipal na sua sessão de 16/12/2008.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, adiante designado de RJUE, artigos 10.º e 15.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º**Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas e a prestação de cauções que são devidas nos termos da lei e integram a Tabela Urbanística, que constitui anexo do presente regulamento, adiante designada (TU), e a fundamentação económico-financeira do valor das taxas, que constitui anexo ao modelo económico financeiros das taxas.

2 — O presente Regulamento estabelece igualmente o regime a que ficam sujeitas a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas e a prestação de cauções que, nos termos da lei, são devidas pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado do município, estacionamento, ambiente e promoção do desenvolvimento económico e social, e integram a Tabela Administrativa, adiante designada TA, que constitui anexo ao presente regulamento.

3 — É igualmente estabelecido o regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento e a prestação de cauções que, nos termos da lei, nomeadamente a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e outra identificada no artigo 6.º do presente regulamento, são devidas pelas situações previstas genericamente no artigo 6.º da referida Lei n.º 53E/2006.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do município de Arraiolos.

Artigo 4.º**Aplicação do IVA e do Imposto do Selo**

As taxas previstas neste regulamente acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto de Selo à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 5.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas no presente regulamento podem ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas cujos quantitativos sejam fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II**Incidência**

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 — As taxas previstas na tabela (TU) incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e na seguinte legislação e regulamentos:

a) RJUE, nomeadamente por força do disposto no n.º 1 do seu artigo 3.º e no artigo 116.º;

b) Regulamento Municipal de Urbanismo e Edificação, adiante designado de RMUE;

c) Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que define o regime jurídico da instalação exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, por força do seu disposto no n.º 2 do seu artigo 37.º;

d) Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, com a redacção resultante do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, que estabelece os procedimentos e competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, por força do disposto no n.º 2 do seu artigo 22.º;

e) Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, que define as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, por força do disposto nos números 1 e 3 do seu artigo 25.º;

f) Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de elevadores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, por força do disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º

2 — As taxas a que se referem as alíneas anteriores são devidas pela:

a) Emissão de alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, do RJUE, conforme definido nos artigos 1.º a 5.º da TU; havendo lugar a obras de urbanização, será devido ainda o pagamento das taxas constantes no artigo 6.º da TU;

b) Emissão de alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do RJUE, conforme definido no artigo 6.º da TU;

c) Emissão de alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, previstos respectivamente na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do RJUE, conforme definido no artigo 7.º da TU;

d) Emissão de alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia para obras de edificação, previstos respectivamente nas alíneas c) a) f) do artigo 4.º e alíneas c), e) e f) do artigo 6.º, ambos do RJUE, conforme definido nos artigos 8.º e 9.º da TU;

e) Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, pela realização de obras de construção ou ampliação em áreas não abrangidas por operações de loteamento ou alvará de obras de urbanização, previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º e alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, incluindo as operações urbanísticas equivalentes referidas no artigo 7.º, todos do RJUE, conforme definido no artigo 10.º da TU;

f) Emissão de alvará de licença e pela admissão de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras como tal qualificadas no RMUE, não consideradas obras de escassa relevância urbanística nos termos do artigo 6.º-A do RJUE, conforme definido no artigo 11.º da TU;

g) Pela emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia, pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração, e pela fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis, previstos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de

Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, conforme definido nos artigos 12.º a 14.º da TU;

h) Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios ou suas fracções, previsto no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, conforme previsto no artigo 15.º da TU;

i) Emissão de alvará de autorização de utilização, para fins turísticos relativa a empreendimentos turísticos de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º do decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março, para estabelecimentos de restauração ou de bebidas de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de Junho, bem como para unidades comerciais de dimensão relevante, ou suas alterações, conforme definido nos artigos 16.º e 17.º da TU;

j) Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, na alteração de autorização de utilização, sendo devida a taxa que incide sobre o diferencial de ponderação, conforme definido no artigo 18.º da TU;

k) Emissão do alvará de licença parcial nos termos dos números 6 e 7 do artigo 23.º do RJUE, conforme previsto no artigo 19.º da TU;

l) Emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia nos casos de renovação da licença ou da comunicação prévia, nos termos definidos no artigo 72.º do RJUE, conforme previsto no artigo 20.º da TU;

m) Emissão de alvará de licença especial para a conclusão de obras inacabadas e admissão de comunicação prévia para o mesmo efeito, nos termos definidos no artigo 88.º do RJUE, conforme previsto no artigo 21.º da TU;

n) Emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia para execução de obras de urbanização e obras de edificação, por fases, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, prevendo-se o pagamento da taxa aplicável correspondente ao tipo e orçamento da fase em causa, e o pagamento de um aditamento ao alvará ou à admissão da comunicação prévia, por cada fase subsequente, conforme previsto no artigo 22.º da TU;

o) Realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, nas operações de loteamento previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, incluindo as operações urbanísticas referidas nos números 4 e 5 do artigo 7.º, todos do RJUE, conforme previsto no artigo 23.º da TU;

p) Compensação monetária pela não realização das infraestruturas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º do RJUE ou pela não cedência de áreas destinadas à localização de equipamentos ou espaço verde público, quando tal não se justifique, na realização de operações de loteamento, nas construções de impacto relevante (n.º 5 do artigo 44.º do RJUE) ou nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento (números 5 e 6 do artigo 57.º do RJUE), como tal definidas em RMUE, e ainda nas operações urbanísticas previstas na alínea d) e na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE em área não abrangida por operação de loteamento (n.º 7 do artigo 57.º), conforme previsto no artigo 24.º da TU;

q) Emissão de informação prévia nos termos do artigo 14.º do RJUE, conforme previsto no artigo 25.º da TU;

r) Emissão de alvará de ocupação do domínio público municipal por motivos de obras, ou outros, conforme definido no artigo 26.º da TU;

s) Realização de vistorias no âmbito do RJUE conforme previsto no artigo 27.º da TU.

t) Realização de inspecções e reinspecções a elevadores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de Dezembro, conforme previsto no artigo 27.º da TU;

u) A taxa de vistorias a prevista para os estabelecimentos turísticos aplica-se igualmente nos actos de auditoria de classificação dos empreendimentos turísticos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, é devido o pagamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 27.º da TU;

v) Emissão da certidão de operações de parcelamento e de destaque definidas, respectivamente, no n.º 3 do artigo 4.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, ambos do RJUE, conforme previsto no artigo 28.º da Tabela Urbanística;

w) Emissão de licença de exploração industrial de estabelecimentos do tipo 3, definidas no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro, conforme previsto no artigo 29.º da TU;

x) Pela recepção provisória e definitiva de obras de urbanização definidas no artigo 87.º do RJUE, conforme previsto no artigo 30.º da TU;

y) Pela recepção de resíduos de construção civil o pagamento da taxa prevista no artigo 31.º da TU;

z) Pela prática dos actos administrativos discriminados no artigo 32.º da TU.

3 — As taxas previstas na (TA) incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares, ou geradas pela actividade do município, previstas no artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, cujos montantes e fórmulas se encontram fundamentadas nos anexos que fazem parte

integrante do presente regulamento e são detalhadas para cada um dos capítulos conforme discriminação seguinte:

a) Capítulo I — Prestação de Serviços Diversos e Concessão de Documentos — b) n.º 1 Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro; Lei n.º 65/93 de 26 de Agosto com as subseqüentes alterações; artigos 14 e 29 da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto e Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro;

b) Capítulo II — Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente — b) c) h) n.º 1 e n.º 2 Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006; Decretos-Leis n.os 175/88, de 17 de Maio, e 139/89, de 28 de Abril, e Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho (área florestal de crescimento rápido); taxa a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia — Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho, Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, Decreto-Lei n.º 270/01, de 06 de Outubro (Pedreiras) com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, Portaria n.º 1150/2000, de 7 de Agosto (Remoção de veículos), art.º 9.º Do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 259/2002 de 23 de Novembro (Actividades ruidosas temporárias);

c) Capítulo III — Cemitérios — alíneas b) e c) do n.º 1 do Art.º 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

d) Capítulo IV — Mercados, feiras e venda ambulante — alíneas b) c) e h) n.º 1 e n.º 2 Art.º 6.º da Lei n.º 53-E/2006; Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto;

e) Capítulo V — Actividades diversas — alíneas b) e c) n.º 1 Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;

f) Capítulo VI — Publicidade -alíneas b) c) e h) n.º 1 Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

g) Capítulo VII — Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — b) c) d) h) n.º 1 e n.º 2 Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, portaria 1424/2001, de 13 de Dezembro

h) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 53-E/2006, de 29.12, a fixação da taxa de utilização do espaço público, nomeadamente por motivos de estacionamento, tem como critério e fundamento a racionalização do estacionamento público nas zonas delimitadas e visa onerar esse mesmo estacionamento, por forma a desincentivar o estacionamento de longa duração, garantindo-se, desta forma, uma maior rotatividade na ocupação dos lugares.; por isso, a taxa é fixada por uma relação entre o valor pago e o tempo de estacionamento permitido;

i) Capítulo VIII — Metrologia — b) Artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro;

j) Capítulo IX — Comissão arbitral municipal — Decreto-Lei n.º 16/2006, de 8 de Agosto;

k) Capítulo X — Utilização de equipamentos colectivos — alíneas c) e e) n.º 1 e artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

4 — O presente regulamento define, também, os termos da prestação das cauções que sejam exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Arraiolos.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do acto gerador da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das Isenções e Reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabelas foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, de apoio a extractos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

a) O direito de acessibilidade de todas as pessoas aos serviços públicos prestados pela autarquia, nomeadamente o direito à habitação;

b) A promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;

c) A promoção do desenvolvimento e competitividade local;

d) O incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

Proponho que se crie um ponto 2 com a seguinte redacção:

Beneficiam da redução de 50% do pagamento das taxas previstas neste regulamento os titulares do cartão social do município (CSM), conforme o estipulado na alínea a), do ponto 1, do artigo 3.º do regulamento que cria o (CSM).

2 — Relativamente às taxas urbanísticas as isenções abrangem:

I — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as obras de edificação destinadas a utilização própria, das seguintes instituições:

a) As pessoas colectivas de direito público, direito privado ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;

b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os Partidos Políticos e os Sindicatos, com sede/delegação na área do Município;

c) As Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

II — Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica.

III — Estão isentas de pagamento de taxas previstas neste regulamento as que decorrem dos processos cujos requerentes tenham recorrido ao Programa Municipal de Apoio à Recuperação de Habitações Degradadas para Estratos Sociais Desfavorecidos e ao Programa SOLARH — Programa de Solidariedade e Apoio à Recuperação de Habitação.

IV — Beneficiam da redução de 50%, do pagamento de taxas previstas neste regulamento, as seguintes entidades:

a) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

b) As Empresas Municipais e as sociedades em que as Autarquias do Concelho tenham participação no capital social;

c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50% do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados nos termos da legislação aplicável;

d) Os promotores de obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de Setembro e ainda os imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados;

e) As Associações particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

f) Os titulares do cartão social do município (CSM), conforme o estipulado na alínea a), do ponto 1, do artigo 3.º do regulamento que cria o (CSM);

g) Os promotores de operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço de infra-estruturas, previstas no n.º 3 do artigo 25.º do RJUE.

V — Beneficiam de desconto até 50% em operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente que não sejam titulares de outra habitação na área do município os titulares do Cartão Jovem Municipal, de acordo com os escalões definidos no art.º 9.º do Regulamento do Cartão Jovem Municipal: 1.º escalão 50%, 2.º escalão 35% e 3.º escalão 20%.

VI — Nos loteamentos em que o valor determinado para as infra-estruturas locais seja inferior a metade do valor das infra-estruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização directa deste, a taxa a pagar será de:

a) 20% Se o loteamento ocorrer em qualquer das freguesias rurais;

b) 30% Se o loteamento ocorrer na zona definida como Área a Preservar na Planta de Ordenamento de Arraiolos;

c) 50% Nas restantes situações.

VII — Estão isentas das taxas definidas nos artigos 10.º e 22.º a 24.º da (TU), as obras de edificação para uso habitacional, não abrangidas por operação de loteamento, cuja Área Útil não ultrapasse os 150 m²

3 — Relativamente às taxas constantes da (TA) as isenções abrangem:

a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propagação ou publicidade;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de culto.

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os dizeres de anúncios que resultem de:

- a. Imposição legal;
- b. Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações;
- c. Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos;

e) Poderão ainda beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

i. As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a. As pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;
- b. Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse directo ou indirecto no resultado da respectiva pretensão;
- c. Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

4 — Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efectuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social).

5 — As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenção nos equipamentos desportivos e culturais

1 — No pavilhão municipal e na piscina municipal beneficiam de reduções relativamente ao custo médio os utilizadores definidos nas situações seguintes:

- a) Crianças até 12 anos estão isentas de pagamento;
- b) Jovens de 12 anos (inclusive) até aos 17 anos e com idade superior, desde que titulares do cartão-jovem e cartão jovem municipal, com reduções de 40 % a 75 %;
- c) Titulares do cartão social do município, com reduções de 40 % a 75 %;
- d) Entidades desportivas do concelho com reduções de 40 % a 75 %, definidas na (TA).

2 — No museu municipal o valor máximo das entradas é fixado em 1,00 €:

- a) A câmara municipal, com poder de delegação no presidente, pode isentar grupos escolares, desde que efectuem prévio requerimento nesse sentido;
- b) Estão isentos de pagamento as crianças até 10 anos;
- c) Beneficiam de desconto de 50 %, os titulares do cartão social do município, cartão jovem e cartão jovem municipal.

Artigo 11.º

Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentos do pagamento de taxas:

a) As certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de actualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- i) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- ii) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração quando tal situação resulte de facto não imputável ao sujeito passivo;
- iii) Alteração dos limites das freguesias;
- iv) As certidões relativas a situação militar.

2 — As obras:

a) A declaração prévia relativa à utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respectivos sócios ou cooperantes;

b) A ocupação do solo com a instalação de circos;

c) O armazenamento em depósitos municipais de objectos removidos em resultado de acções de carácter social.

3 — Isentam-se do pagamento de taxas as sepulturas integrantes de talhões destinados pela Câmara Municipal a instituições de utilidade pública.

4 — Nos termos da alínea d) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas administrativas, cujo custo se encontra demonstrado na fundamentação económico-financeira, que ultrapassem 12,5 % do valor actual e cujo aumento se situe acima dos 1,50 €, terão uma redução no seu valor, por um período máximo de 8 anos, de forma a que a sua evolução anual seja de 12,50 % até que atinjam o custo do serviço (actualizado anualmente na base de um valor previsto de inflação de 2,5 %), momento a partir do qual se extinguirá a redução específica e a respectiva taxa passará a estar sujeita ao crescimento nominal correspondente à inflação.

Artigo 12.º

Casos Especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas nos artigos anteriores.

2 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respectivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

3 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respectivo processo, informar fundamentalmente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

4 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, Liquidação, Cobrança e Pagamento

Artigo 14.º

Valor das Taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante das Tabelas que faz parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da actividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de actos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido nos anexos às Tabelas.

3 — O valor das taxas a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 15.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas anexas consistem na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 16.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é efectuada nos termos previstos nas Tabelas.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são autoliquidadas pelos respectivos interessados.

3 — A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento nas Tabelas e outras receitas municipais;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 17.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 18.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no artigo 26.º do presente Regulamento.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 19.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 20.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com excepção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 21.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional,

notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 22.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

2 — Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal de Arraiolos.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 23.º

Do pagamento

1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.

2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 24.º

Pagamento em Prestações

O pagamento das taxas relativas à emissão de lavarás ou comunicação prévia previstas nos artigos 3.º, 9.º a 10.º e 23.º a 24.º da (TU) pode, por deliberação da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do RJUE.

Artigo 25.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 26.º

Regra geral

1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes,

2 — Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respectivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 27.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 28.º

Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1 — Expirado o prazo para pagamento as taxas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — A Câmara Municipal poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

Artigo 30.º

Transformação em Receita Virtual

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 31.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 32.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 33.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de Janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

4 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respectivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 34.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respectivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respectiva renovação.

Artigo 35.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal,

por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 36.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

Artigo 37.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 38.º

Actos de autorização automática

Consideram-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade.

b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, cessão de exploração e casos análogos;

c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

Artigo 39.º

Cessão de Licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

a) As infracções às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas colectivas.

Artigo 41.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 42.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Arraiolos, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a actualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescerá 5% daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

3 — O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da câmara municipal, tendo em atenção a correcção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.

O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauções previstas no n.º 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º e artigo 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 43.º

Publicidade

1 — O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objecto de período de discussão pública.

2 — Para efeitos de consulta, o presente regulamento encontra-se disponível na página electrónica do município, cujo endereço é www.cm-arraiolos.pt e, a pedido dos interessados, pode ser consultado junto dos serviços.

Artigo 44.º

Disposição revogatória

Ficam revogados, o anterior regulamento de taxas e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Arraiolos, 03 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios*.

Taxas Municipais

Aplicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro

Tabelas de Apuramento dos Custos Administrativos das Taxas Administrativas

Município de Arraiolos

Tabela de Taxas Administrativas e de Utilização de Equipamentos Colectivos — Arraiolos

As taxas a seguir discriminadas encontram-se fundamentadas, de uma forma geral, no princípio básico do custo do serviço e, excepcionalmente, o seu valor inclui o benefício do utilizador.

Na medida em que o custo agora determinado representa por vezes um significativo aumento face aos valores anteriormente praticados o município de Arraiolos determina que nas situações devidamente justificadas e assinaladas na presente tabela beneficiam de uma redução conforme determinado no artigo do regulamento municipal de taxas que a seguir se reproduz:

- 12,50%
- 2,50%
- 1,50

Nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, as taxas administrativas, cujo custo se encontra demonstrado na fundamentação económico-financeira, que ultrapassem 12,5 % do valor actual e cujo aumento se situe acima dos 1,50 €, terão uma redução no seu valor, por um período máximo de 8 anos, de forma a que a sua evolução anual seja de 12,50 % até que atinjam o custo do serviço (actualizado anualmente na base de um valor previsto de inflação de 2,5 %), momento a partir do qual se extinguirá a redução específica e a respectiva taxa passará a estar sujeita ao crescimento nominal correspondente à inflação.

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
CAPÍTULO I				
Prestação de Serviços Diversos e Concessão de Documentos				
Artigo 1.º				
Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada)				5,99 €
Artigo 2.º				
Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, excepto os de nomeação ou exoneração (cada)	2010	18,96 €	11,76 €	7,20 €
Artigo 3.º				
Atestados, documentos análogos e suas confirmações, cada	2010	7,47 €	0,47 €	7,00 €
Artigo 4.º				
Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, cada	2010	11,31 €	6,51 €	4,80 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 5.º				
Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, cada				5,82 €
Artigo 6.º				
Certidões de teor ou fotocópias autenticadas				
a) Não excedendo uma página				14,80 €
b) Por cada página além da primeira				2,06 €
Artigo 7.º				
Certidões Narrativas				
a) Não excedendo uma página				18,69 €
b) Por cada página além da primeira				3,16 €
Artigo 8.º				
Fornecimento de colecções de cópias ou reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas e fornecimentos, ou outras				
a) Custo administrativo de preparos				37,36 €
b) Acrescem o custo das cópias do processo.				
Artigo 9.º				
Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, cada				5,35 €
Artigo 10.º				
Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes				5,03 €
Artigo 11.º				
Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	2010	17,04 €	10,24 €	6,80 €
Artigo 12.º				
Registo de documentos avulsos, cada				5,61 €
Artigo 13.º				
Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, cada livro rubricado				7,10 €
Artigo 14.º				
Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade, com excepção dos livros de obra, cada livro				8,49 €
Artigo 15.º				
Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada.				3,59 €
Artigo 16.º				
Termos de responsabilidade da competência dos órgãos municipais				5,42 €
Artigo 17.º				
Confiança dos processos para fins judiciais ou outros, por cada período de cinco dias ou fracção				7,33 €
Artigo 18.º				
Vistorias não especialmente previstas nesta tabela				46,36 €
Artigo 19.º				
Buscas: por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	2010	6,67 €	3,57 €	3,10 €
Artigo 20.º				
Contratos administrativos de empreitadas de obras públicas ou fornecimento de bens e serviços celebrados perante o oficial público, por cada				32,31 €
Artigo 21.º				
Contratos administrativos de fornecimento de bens ou serviços, por cada				32,31 €
Artigo 22.º				
Licença/Alteração ou Renovação de Mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público				16,88 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 23.º Fornecimento de cópia de regulamentos e actas municipais				4,63 €
Artigo 24.º Registo de cidadão da União Europeia				7,00 €
Artigo 25.º Outros Serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — Declarações diversas.				7,05 €
Artigo 25.º-A Registo de cidadão da União Europeia				
a) Emissão de cartão jovem municipal	2010	9,40 €	4,40 €	5,00 €
b) Pela revalidação ou emissão por extravio				2,50 €
CAPÍTULO II				
Higiene, Salubridade, Ruído e Ambiente				
Artigo 26.º Ligação, ramais de águas, águas residuais e pluviais				
a) Taxa administrativa				21,16 €
Acresce				
b) Serviço de ligação				
$TL = \left(A + \frac{1}{A+0,05} \right) \times Re \times K \times P \times \sqrt{\frac{X \times Xu}{X \times Xu + 3}}$				
<p>A = Comprimento do Ramal em metros Re = rede de água = 33,50€; rede de esgotos pluviais = 64,45 €; rede de esgotos domésticos = 54,15 € K = 0,02 se servido de infra-estruturas e/ou 1,02 de Re se não pavimentado ou 1,52 se pavimentado P = 1 Habitação; 1,2 Comércio e Serviços e Estado 0,5 Indústria X = n.º de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de construção Xu = n.º de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de utilização</p>				
Artigo 27.º Vistoria — Insalubridade				19,67 €
Artigo 28.º Limpeza de Fossas				
a) Até 2 m³				20,41 €
b) De 2 a 4 m³				40,82 €
c) Por cada m³ a mais				7,14 €
d) De explorações pecuárias				51,03 €
Artigo 29.º Licença de descarga de afluentes				
a) Taxa administrativa				12,69 €
b) Acresce por cada m³ — 10 % do custo administrativo				1,27 €
Artigo 30.º Pareceres técnicos para a localização de suiniculturas ou vacarias				
a) Emissão do parecer				99,42 €
b) Acresce por cada 25 cabeças — 25 % do custo administrativo				24,85 €
Artigo 31.º Recolha de animais em casa de particulares, por cada				18,34 €
Artigo 32.º Hospedagem, por animal				
a) Taxa administrativa				19,44 €
Acresce				
b) Ocupação diária do canil				0,34 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 33.º				
Captura e Abate				
a) Taxa administrativa				11,06 €
Acresce				
b) Ocupação diária do canil				0,37 €
c) Abate				7,50 €
Artigo 34.º				
Inspeção hígio-sanitária de veículos de transporte de produtos alimentares ou animais por veículo				22,82 €
Artigo 35.º				
Taxa por vistorias a utensílios ou veículos utilizados no transporte ou exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública				6,39 €
Artigo 36.º				
Serviço Veterinário de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores . . .				6,74 €
Artigo 37.º				
Realização de queimadas e fogueiras				11,94 €
Artigo 38.º				
Remoção de Veículos				
a) Taxa administrativa				13,13 €
Acresce				
b) Viatura ligeira				14,93 €
c) Viatura pesada				29,85 €
Artigo 39.º				
Recolha de Veículos em Parque Privativo				
a) Taxa administrativa				3,66 €
Acresce				
b) Parqueamento de viatura ligeira — por dia				9,06 €
c) Parqueamento de viatura pesada — por dia				15,11 €
Artigo 40.º				
Remoção e Guarda de Sucatas				
a) Taxa administrativa				9,89 €
Acresce por dia				
b) Para volumes superiores a 3 m ³ acresce por cada m ³				2,17 €
Artigo 41.º				
Licença para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável				
a) Taxa administrativa				22,77 €
b) Acresce pelo benefício e impacte ambiental — por hectare — 15 % da taxa administrativa				5,69 €
Artigo 42.º				
Licença para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas por ha				
a) Taxa administrativa				22,77 €
b) Acresce pelo benefício e impacte ambiental — por hectare — 200% da taxa administrativa				45,54 €
Artigo 43.º				
Organização de processos de arranques de árvores excluindo selos e custas				22,77 €
Artigo 44.º				
Emissão de licença correspondente à área florestada ou reflorestada, com espécies de crescimento rápido — por hectare				22,77 €
Artigo 45.º				
Extracção de inertes — areias, rocha ou outras ocorrências minerais, por 20 m ³				11,61 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 46.º				
Act. Ruidosas Temporárias (Obras Const. Civil, Espectáculos Diversão, Outros)				
a) Taxa administrativa	2010	40,57 €	29,07 €	40,57 € 11,50 €
Acresce				
b) Obras de construção civil por dia				
Semana 18-22 — 2,5 % da taxa administrativa				1,01 €
Semana 22-07 — 5 % da taxa administrativa				2,03 €
Sábados e domingos 0-24 — 7,5 % da taxa administrativa				3,04 €
c) Espectáculos de diversão por dia — $0,1 * TA * D^{1,1}$				
Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n.º$ de dias; $E = 1,1$				
d) Outros				
Recintos itinerantes e outros eventos por dia — $0,1 * TA * D^{1,15}$				
Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n.º$ de dias $E = 1,15$				
Recintos improvisados, concertos, festas por dia — $0,15 * TA * D^{1,1}$				
Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n.º$ de dias $E = 1,1$				
Feiras e mercados — $0,1 * TA * D^{1,2}$				
Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n.º$ de dias $E = 1,2$				
Festas com música gravada — $0,1 * TA * D^{1,1}$				
Com $TA = Tx$ administrativa e $D = n.º$ de dias $E = 1,1$				
Artigo 47.º				
Licenciamento da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre				
a) Taxa administrativa — Acresce um valor dia em função do custo administrativo				24,29 €
b) Provas desportiva — por dia:				
Nacionais — 75 %				18,22 €
Internacionais — 100 %				24,29 €
c) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos				
Fogueiras populares (santos populares) — 5 %				1,21 €
Festas tradicionais — 5 %				1,21 €
Licença especial de ruído — 150 %				36,44 €
Averbamentos — 5 %				1,21 €
Artigo 48.º				
Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais				
a) Taxa administrativa				8,92 €
b) Acresce como factor de desincentivo — $D = CA * N^2$				80,25 €
CA = custos administrativo N — N.º de dias e = expoente = 2				
Artigo 49.º				
Licenciamento e exploração de pedreiras — taxas fixadas na legislação em vigor DL 270/2001, de 6 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 340/2007, de 12 de Outubro, cujas taxas se encontram definidas na portaria 1083/2008, de 24 de Setembro				
CAPÍTULO III				
Cemitério				
Artigo 50.º				
Inumação — taxa administrativa				
a) Taxa administrativa				8,83 €
b) Serviços de cemitério				
i) Sepulturas temporárias	2010	33,57 €	16,78 €	16,78 €
ii) Sepulturas perpétuas	2010	33,57 €	—	33,57 €
Artigo 51.º				
Exumações de ossadas, incluindo limpeza e transladações dentro do cemitério.	2010	34,93 €	2,64 €	32,29 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 52.º				
Ocupação de ossários municipais — processo administrativo				
a) Taxa administrativa				6,88 €
Acresce				
Ocupação — por cada período de 1 ano ou fracção				5,93 €
Ocupação — carácter de perpetuidade	2010	148,15 €	41,50 €	106,65 €
Artigo 53.º				
Depósito temporário de caixões				
a) Taxa administrativa				7,58 €
Acresce				
b) Pelo período de 24 horas ou fracção				3,51 €
Artigo 54.º				
Concessão de Terrenos — Taxa administrativa				
a) Taxa administrativa				4,98 €
Acresce				
b) Para sepultura temporária				46,05 €
	2010	46,05 €	28,78 €	17,27 €
c) Para sepultura perpétua — corresponde a 40 anos de custo		1.228,10 €	614,05 €	614,05 €
d) Para jazigos				
i) Pelos primeiros 4 m ²		1.964,95 €	—	1.964,95 €
ii) Pelo 4 a 8 m ²		1.964,95 €	– 392,99 €	2.357,94 €
iii) Cada m ² ou fracção a mais		1.964,95 €	– 491,24 €	2.456,19 €
Artigo 55.º				
Tratamento de sepulturas e sinais funerários — Ajardinamento em terra ou limpeza e tratamento por ano ou fracção				15,61 €
Artigo 56.º				
Abaulamento				9,01 €
Artigo 57.º				
Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação				
a) Taxa administrativa				7,56 €
b) Acresce				
i) Quando realizada pelo município — em argamassa				37,13 €
ii) Quando realizada pelo município — em cantaria				61,88 €
Artigo 58.º				
Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — Taxa Administrativa				
a) Taxa administrativa				8,10 €
Acresce				
b) Classes sucessórias nos termos do n.º 1 do artigo 2133 do código civil				
i) Em alvarás de jazigo — 2,5 % da concessão perpétua				49,12 €
ii) Em alvarás de sepultura — 2, 5 % da concessão perpétua				15,35 €
c) Para outras pessoas				
i) Em alvarás de jazigo — 20 % da concessão perpétua				392,99 €
ii) Em alvarás de sepultura — 10 % da concessão perpétua				61,41 €
Artigo 59.º				
Transladação				26,31 €
Artigo 60.º				
Colocação de Grade, Cruz, Coroa, Tampa com Dobradiça, Pedra ou Lapide com Epitáfio				8,54 €
Artigo 61.º				
Licença para Obras em Jazigos e Sepulturas				6,20 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 62.º				
Serviços Diversos				7,84 €
Artigo 62.º-A				
Utilização da Capela/Casa Mortuária				17,54 €
CAPÍTULO IV				
Mercados, Feiras e Venda Ambulante				
Artigo 63.º				
Lojas, Talhos, Padarias, Cafés — Mês				
a) Taxa administrativa				1,96 €
b) Acresce por m ² de loja e mês				7,11 €
Artigo 64.º				
Mercados — Bancas Mesas p/mês — Hortaliças, Peixe e Frutas				
a) Taxa administrativa				1,96 €
b) Acresce banca por mês				15,92 €
Artigo 65.º				
Arrecadação e Manutenção de Volumes por semana e m ²				2,14 €
Artigo 66.º				
Utilização de Balanças por dia				0,79 €
Artigo 67.º				
Utilização de Frigorífico				
a) Por dia				2,63 €
b) Por mês				39,45 €
Artigo 68.º				
Mercados Agrícola venda na via pública — cartão anual				
a) Taxa administrativa				2,30 €
b) Acresce				
i) Terrado simples por dia e por cada 3 m				1,62 €
ii) Terrado com viaturas até 6.000 kg por dia				4,33 €
iii) Terrado com viaturas carga superior a 6.000 kg por dia				6,49 €
Artigo 69.º				
Vendedor Ambulante — por ano				
a) Emissão/Renovação do cartão				18,81 €
b) Serviço Administrativo para pedido de cartão nacional de feirante — 50 % de cartão vendedor ambulante				9,40 €
Artigo 70.º				
Mercados Mensais por feirante — ocupação de terrado por dia				
a) Taxa administrativa				5,02 €
b) Feiras				
i) Lugares de Venda e barracas de divertimento por m ²				5,02 €
ii) <i>Stands</i> e outros recintos de exposição por m ²				10,04 €
iii) Lugares de implantação de pavilhão de grandes divertimentos				
iv) Pista de Automóveis por m ²				15,06 €
v) Aviões, cadeiras e discos voadores por m ²				10,04 €
vi) Carrosséis de adultos por m ²				10,04 €
vii) Carrosséis Infantis por m ²				5,02 €
CAPÍTULO V				
Actividades Diversas				
Artigo 71.º				
Registo de Máquina de Máquina de Diversão				11,47 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 72.º				
Licenciamento de Exploração de Máquinas de Diversão por cada máquina e por ano				
a) Emissão da licença				112,10 €
b) Averbamentos				56,05 €
Artigo 73.º				
Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias				
a) Emissão da licença				9,16 €
b) Averbamentos				2,29 €
Artigo 74.º				
Licenciamento do exercício de actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos				9,79 €
Artigo 75.º				
Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis				9,16 €
Artigo 76.º				
Licenciamento do exercício da actividade de leilões em lugares públicos				
a) Entidades com fins lucrativos				18,51 €
b) Entidades sem fins lucrativos	18,51 €		13,88 €	4,63 €
Artigo 77.º				
Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno.				24,99 €
Artigo 78.º				
Seleção dos Candidatos a Guardas-Nocturnos.				10,85 €
Artigo 79.º				
Táxi/Veículo ligeiro aluguer passageiros — Pedidos de admissão a concurso (por acto)				21,03 €
Artigo 80.º				
Táxi/Licença ou revalidação de aluguer para veículos ligeiros (por veículo)				
a) Emissão licença				11,61 €
b) Ocupação de lugar de praça na via pública				205,11 €
Artigo 81.º				
Táxi/Pedidos de substituição de veículos de aluguer (por veículo)				56,30 €
Artigo 82.º				
Táxi/Pedidos de cancelamento (por acto)				12,62 €
Artigo 83.º				
Táxi/Passagem de duplicados, 2.ªs vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviadas por acto				8,98 €
Artigo 84.º				
Táxi/Averbamentos				5,82 €
Artigo 85.º				
Renov. Licença Condução Cicl., Tract. e 2.ª Vias				5,61 €
Artigo 86.º				
Outros Serviços				16,83 €
CAPÍTULO VI				
Publicidade — Licenças				
Artigo 87.º				
Licença de Publicidade — Taxa Administrativa				14,78 €
Artigo 88.º				
Licença de Ocupação da Via Pública com Publicidade				32,32 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Aos Artigos 87.º e 88.º acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do período temporal, da dimensão e do meio de publicidade licenciado, de acordo com os valores seguintes.				
Artigo 89.º				
Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou na via pública				
a) Com instalações fixas				
i) Por semana — Tipo 5				7,21 €
ii) Por mês — Tipo 5 * 3				21,64 €
iii) Por ano — Tipo 5 * 12				86,57 €
b) Móveis por dia ou fracção — Tipo 5				
				7,21 €
Artigo 90.º				
Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes				
Por m ² ou fracção e por ano				7,21 €
Artigo 91.º				
Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição				
Por m linear ou fracção e por ano — Tipo 1				4,10 €
Artigo 92.º				
Cartazes (papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública				
Por m ² ou fracção e por mês — Tipo 1 * 0,25				1,03 €
Artigo 93.º				
Cartazes (papel ou tela) a fixar em meios previamente licenciados para publicidade (Mupis, outdoors e outros), por m ² e por mês				
Por m ² ou fracção e por mês — Tipo 2 * 0,25				1,68 €
Artigo 94.º				
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontram				
a) De jornais, revistas ou livros, por m ² ou fracção, por ano				2,46 €
b) De fazendas e de outros objectos, por m ² ou fracção, por ano — Tipo 1 * 0,6				2,46 €
Artigo 95.º				
Reclamos ou dizeres no passeio da via pública, em frente do estabelecimento do requerente				
Por m ² ou fracção e por ano — Tipo 3				4,72 €
Artigo 96.º				
Placas de proibição afixação de anúncios/estacionamento				
Por m ² ou fracção e por mês — Tipo 1				4,10 €
Artigo 97.º				
Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes				
Por m ² e mês — Tipo 3 * 0,1				0,47 €
Artigo 98.º				
Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma				
Por cada e por dia — Tipo 3				5,77 €
Artigo 99.º				
Globos, cubos, prisma e semelhantes				
Por cada e por ano — Tipo 3				4,72 €
Artigo 100.º				
Binps, balões, zeppelins e semelhantes				
Por m ² e por ano — Tipo 3				4,72 €
Artigo 101.º				
Toldos, expositores, vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública				
Por m ² e por ano — Tipo 1				4,10 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 102.º				
Inscrição de publicidade em veículos quando não alusivas à firma				
Por veículo e por ano — Tipo 1 * 8				32,82 €
Artigo 103.º				
Pendões, bandoleiras e afins				
Por cada e por mês — Tipo 1 * 0,083				0,34 €
Artigo 104.º				
Distribuição de impressos publicitários na via pública, por dia				
Por cada e por dia — Tipo 1 * 0,5				2,05 €
Artigo 105.º				
Outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores				
a) Sendo mensurável em superfície, por m ² ou fracção e por mês — Tipo 1 * 0,1				0,41 €
b) Sendo mensurável linearmente, por m ² ou fracção e por mês — Tipo 1 * 0,1				0,41 €
c) Quando não mensurável nos termos das alíneas anteriores, por anúncios e por mês — Tipo 1				4,10 €
d) Ocupação do espaço aéreo				
i) Toldos e similares — m linear ou fracção — por ano — Tipo 1				4,10 €
ii) Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios m ² ou fracção e por ano — Tipo 1 * 0,5				2,05 €
iii) Ocupação do espaço aéreo com equipamentos de telecomunicações por m ² e por mês — Tipo 1 * 0,1				0,41 €
e) Ocupações Diversas				
i) Postes ou marcos para colocação de anúncios por cada um e por mês — Tipo 1 * 0,1				0,41 €
ii) Tubo, condutas, cabos condutores — por m linear e ano — Tipo 1				4,10 €
f) Outras ocupações da via pública, m ² e mês — Tipo 1				4,10 €
CAPÍTULO VII				
Aproveitamento de Bens Destinados à Utilização do Público				
Artigo 106.º				
Utilização de espaços de estacionamento de duração limitada na via pública				
a) Os primeiros 15 minutos (Espaço Público Tipo 1/60)				0,07 €
b) Do 16.º ao 30.º minuto — $b = a * 1,2^{1,1}$				0,08 €
c) Do 31.º ao 60.º minuto — $c = b * 2^2$				0,19 €
d) Cada período de 15 minutos além da primeira hora — $d = a * 1,75^{1,2}$				0,13 €
Nos termos do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 53-E/2006, de 29.12, a fixação da taxa de utilização prevista neste artigo tem como critério e fundamento a racionalização do estacionamento público nas zonas delimitadas e visa onerar esse mesmo estacionamento, por forma a desincentivar o estacionamento de longa duração, garantindo-se, desta forma, uma maior rotatividade na ocupação dos lugares; por isso, a taxa é fixada por uma relação entre o valor pago e o tempo de estacionamento permitido.				
Artigo 107.º				
Bloqueamento, remoção e depósito de veículos estacionados nos termos do n.º 3 do art.º 170.º do Código da Estrada, valor definido na lei.				
Taxa definida nos termos e montantes previstos na Portaria 1424/2001, de 13 de Dezembro.				
Artigo 108.º				
Quiosques por m ² ou fracção e por mês ou fracção:				
a) Permanentes — Licença				32,18 €
b) Acresce				
i) Ocupação Via Pública por m ²				8,20 €
ii) Se propriedade do município — taxa de ocupação do quiosque				4,10 €
c) Temporários — Licença				32,18 €
d) Acresce				
i) Ocupação Via Pública por m ²				8,20 €
ii) Se propriedade do município				4,10 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
Artigo 109.º				
Esplanadas				
a) Taxa administrativa				32,18 €
b) Acresce por m ² e por mês				
i) Localização tipo 1				0,34 €
ii) Localização tipo 2				0,39 €
iii) Localização tipo 3				0,45 €
iv) Localização tipo 4				0,60 €
Artigo 110.º				
Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m ² ou fracção e por mês ou fracção				
a) Taxa administrativa				32,18 €
b) Acresce por m ² e por mês				0,34 €
Artigo 111.º				
Outras ocupações da via pública				
a) Taxa administrativa				32,18 €
b) Acresce por m ² e por mês				0,34 €
Artigo 112.º				
Cabinas, Antenas e outros equipamentos das concessionárias dos serviços públicos				
a) Taxa administrativa				32,18 €
b) Acresce por m ² e por mês;				
a) Cabinas e construções (PTs)				0,34 €
i) Antenas				0,34 €
ii) Outros equipamentos				4,10 €
CAPÍTULO VIII				
Metrologia				
Artigo 113.º				
Verificação periódica				
a) TS — Taxa de Serviço;				
b) Taxa de deslocação.				
Fundamentação conforme tabela discriminada do IPQ				
$TS = R * f1 * f2 * f3 + 0,5$				
TS (Taxa de Serviço)				
R (Custo Unitário de Técnico Externo) — R = 34,67 €				
S (Custo Unitário de Técnico Externo Actuando no Exterior) — S = 40,98 €				
IM (Instrumentos de Medição f1, f2, f3) — Tabela anexa com valores de fi				
G (Valor por km) G = 0,1 § 4,10 €				
n (períodos de 30 minutos)				
N número de técnicos envolvidos na aferição				
d (Distância média em km)				
$Td = (S * n * N) / 8 + G * d$				
CAPÍTULO IX				
Comissão Arbitral Municipal				
Valor da Unidade de Conta para o triénio 2007/2009 definida nos termos constantes do Código de Custas Judiciais				
				96,00 €
Artigo 114.º				
Determinação do coeficiente de conservação dos prédios				
				96,00 €
Artigo 115.º				
Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior				
				48,00 €
Artigo 116.º				
Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral				
				48,00 €
As taxas devidas nos artigos 114 e 115 são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.				

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
CAPÍTULO X				
Utilização de Equipamentos Colectivos				
Artigo 117.º				
Pavilhão Gimnodesportivo Municipal				
a) Pavilhão				
a.1) Treinos de Entidades Desportivas do Concelho — por hora				
				i) Diurnas — 30 % do custo hora 9,67 €
				ii) Nocturnas — 50 % do custo hora 16,12 €
a) Pavilhão				
a.2) Treinos de outras entidades e escolas do Concelho — por hora				
				i) Diurnas — 60 do custo hora 19,34 €
				ii) Nocturnas — 75 % do custo hora 24,18 €
a) Pavilhão				
a.3) Treinos de Funcionários municipais — por hora				
				i) Diurnas — 30 % do custo hora 9,67 €
				ii) Nocturnas — 50 % do custo hora 16,12 €
a) Pavilhão				
a.4) Eventos Desportivos — por hora				
				i) Diurnas — 100 % do custo hora 32,24 €
				ii) Nocturnas — 125 % do custo hora 38,69 €
Artigo 118.º				
Piscina Descoberta				
a) Entradas Diárias — Durante a Semana				
				i) Até 12 anos — acompanhados de adultos grátis
				ii) A partir dos 12 anos (inclusive) 2,00 €
				iii) A partir dos 65 anos, cartão jovem e cartão jovem municipal 1,00 €
				iv) Entrada a partir das 16,30 h (preço único) 1,20 €
				v) Acompanhante de menor de 12 anos (sem acesso a banhos) 1,00 €
				vi) Portadores de doença física ou mental devidamente comprovada grátis
b) Entradas Diárias — Fim-de-Semana				
				i) Até 12 anos — acompanhados de adultos grátis
				ii) A partir dos 12 anos (inclusive) 2,20 €
				iii) A partir dos 65 anos, cartão jovem e cartão jovem municipal 1,10 €
				iv) Entrada a partir das 16,30 h (preço único) Sábados e Feriados em dia de semana 1,60 €
				v) Acompanhante de menor de 12 anos (sem acesso a banhos) 1,20 €
				vi) Portadores de doença física ou mental devidamente comprovada grátis
c) Cartão Económico — Séries de 10 bilhetes 12,50 €				
d) Cartão de Bombeiro — entradas gratuitas				
Artigo 119.º				
Piscina Coberta — utilização por entidades colectivas				
a) De 2.ª a 6.ª — Período Diurno — Utilização até duas pistas				
				i) Escolas do Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico do concelho — a debitar para efeitos de FSM 14,00 €
				ii) Escolas do 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico — a debitar para efeitos de FSM 14,00 €
				iii) Escolas — Secundário 14,00 €
				iv) Instituições de Solidariedade Social do Concelho e outras Associações e Organizações (ONGs) de Solidariedade, de apoio ao desenvolvimento local e social e educacional (quando não for cobrada taxa ao praticante) 8,40 €
				v) Equipas/grupos de deficientes grátis
				vi) Serviços Sociais dos Trabalhadores do Município 8,40 €
				vii) Entidades exteriores ao concelho 25,00 €
				viii) Escolas e clubes de natação 17,50 €
Piscina Coberta — utilização por entidades colectivas				
b) De 2.ª a 6.ª — Período Nocturno — Utilização até duas pistas				
				i) Escolas do Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico do concelho — a debitar para efeitos de FSM 16,80 €
				ii) Escolas do 2.º e 3.º Ciclo do Ensino Básico — a debitar para efeitos de FSM 16,80 €

	Ano	Custo Real	Valor da Isenção	Valor da Taxa
iii) Escolas — Secundário				16,80 €
iv) Instituições de Solidariedade Social do Concelho e outras Associações e Organizações (ONGs) de Solidariedade, de apoio ao desenvolvimento local e social e educacional (quando não for cobrada taxa ao praticante)				10,08 € grátis
v) Equipas/grupos de deficientes				10,08 €
vi) Serviços Sociais dos Trabalhadores do Município				30,00 €
vii) Entidades exteriores ao concelho				21,00 €
viii) Escolas e clubes de natação				
Piscina Coberta — utilização por entidades colectivas				
c) Sábados e Domingos — Diurno — Utilização até duas pistas				
i) Instituições de Solidariedade Social do Concelho e outras Associações e Organizações (ONGs) de Solidariedade, de apoio ao desenvolvimento local e social e educacional (quando não for cobrada taxa ao praticante)				12,10 €
ii) Equipas/grupos de deficientes				grátis
iii) Serviços Sociais dos Trabalhadores				12,10 €
iv) Entidades exteriores ao concelho				36,00 €
v) Escolas e clubes de natação				25,20 €
Piscina Coberta — Utilização individual				
d) De 2.ª a 6.ª — Período Diurno				
i) Até aos 12 anos				1,00 €
ii) A partir dos 12 anos, inclusive				2,20 €
iii) A partir dos 65 anos, cartão jovem e cartão jovem municipal				1,10 €
Piscina Coberta — Utilização individual				
e) De 2.ª a 6.ª — Período nocturno				
i) Até aos 12 anos				1,20 €
ii) A partir dos 12 anos inclusivé				2,30 €
iii) A partir dos 65 anos, cartão jovem e cartão jovem municipal				1,15 €
Piscina Coberta — Utilização individual				
c) Sábados e Domingos — Diurno				
i) Até aos 10 anos				1,20 €
ii) Dos 10 aos 17 anos				2,30 €
iii) A partir dos 65 anos, cartão jovem e cartão jovem municipal				1,15 €
Artigo 120.º				
Pavilhões Campo da Feira e Núcleo Museológico				
a) Pavilhão — cada dia períodos de 24 horas		700,00 €	300,00	400,00 €
b) Pavilhão — por períodos de 4 horas		174,00 €	99,00	75,00 €
c) Pavilhão e Núcleo — Sala de reuniões — por hora				10,87 €

Taxas Municipais

Aplicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro

Anexo ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização (Taxas de Urbanismo)

Município de Arraiolos

Euros

Euros

CAPÍTULO I

Artigo 3.º

Operações de loteamento

Alvará de licença de loteamento

Nas operações de loteamento são devidas taxas constantes no presente artigo

A taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento é composta por uma parcela fixa e por uma parcela variável:

Artigo 1.º

a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de 28,46

Apresentação do requerimento de operação de loteamento

Acresce

No acto de apresentação do requerimento é devida uma taxa de preparos 98,81

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$EAV = Bi + Cp = I^r * \epsilon * (3 * n + stp + 2 * m) * (\sum stpi/STPT * ti) + [I^r * \sum ((ti-0,3) * IOGT * stpi + (ti-0,60) * ECEV * stpi)]$$

Artigo 2.º

em que

Entrada de aditamento

Havendo lugar à apresentação de aditamento ao pedido de loteamento e de obras de urbanização é devida a taxa de 35,29

$\epsilon = 0,2$

$n =$ número de fogos ou unidades

$stpi =$ superfície total de pavimentos tipo i

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos
 m = n.º meses ou fracções
 ti = tipo, sendo

- t1 — habitação = 1
 t2 — indústria = 0,9
 t3 — comércio e serviços = 1,2 (incluindo os serviços do Estado)

l — localização = valor do zonamento conforme IMI (aplicase o l dominante ao uso concebido no projecto)

r — parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 2
 IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento — Tabela FU10 = 0,14 €

ECEV = Coeficiente infra-estruturas e Espaços Verdes — Tabela FU11 = 3,11 €

Artigo 4.º

Discussão pública

a) Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de 19,49

Acrescem os custos de publicação obrigatórias por lei.

Artigo 5.º

Saneamento de elementos em falta

As alterações resultantes da falta ou rectificação de peças do projecto e/ou orçamento solicitados em sede de apreciação técnica é devida uma taxa de 71,51

Artigo 6.º

Obras de urbanização

A taxa devida pela emissão de obras de urbanização é composta por uma parcela fixa (PF) e por uma parcela variável (PV):

- a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de 91,13
 b) Pela entrada de cada aditamento em sede de licenciamento é devida a taxa de 32,55
 c) Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de 72,90
 d) Pela entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia 26,04
 e) As alterações resultantes da falta ou rectificação de peças do projecto e / ou orçamento solicitados em sede de apreciação técnica é devida uma taxa de 35,76

Acresce

f) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$D * (P + A + C + S + T + E + G + V) * l + m * \epsilon$$

em que

D = custo administrativo D definido na tabela 6

T = telecomunicações

P = pavimentos

E = electricidade

A = águas

G = gás

C = pluviais

V = espaços verdes

S = esgotos

l — localização = valor do zonamento conforme IMI (aplicase o l dominante ao uso concebido no projecto)

m = n.º de meses

€ = 10,00

Artigo 7.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou a emissão de informação de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

- a) No acto de apresentação do requerimento de licenciamento é devida uma taxa de preparos 39,64
 b) Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de 16,99
 c) Pela admissão da comunicação prévia é devida uma taxa de 31,71

Acresce

d) Por m² 0,28

Euros

Artigo 8.º

Obras de edificação — entrado do processo

Nas obras de edificação são devidas taxas constantes no presente artigo:

- a) No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação é devida a taxa de preparos 178,31
 b) No acto de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos 142,64
 c) No acto de apresentação do requerimento de legalização de obras de edificação é devida a taxa de preparos 254,72
 d) No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida a taxa de preparos 127,36
 e) Pela entrada de cada aditamento em sede de licenciamento é devida a taxa de 44,58
 f) Pela entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia é devida a taxa de 35,66
 g) Pela entrada de cada aditamento em sede de legalização é devida a taxa de 63,68
 h) Pela entrada de cada aditamento em sede de licenciamento de obras de interior é devida a taxa de 31,84
 i) As alterações resultantes da falta ou rectificação de peças do projecto e/ou orçamento solicitados em sede de apreciação técnica é devida uma taxa de 53,64

Artigo 9.º

Emissão de Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

- a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de 31,71
 c) Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de 25,37

Acresce

c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$\epsilon * ((3 * n + stp + 2 * m) * \sum (stpi * ti / STPT)) * l$$

com € = 0,75

n = número de fogos ou unidades

stpi = superfície total de pavimentos tipo i

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos i

m = n.º meses ou fracções

ti = tipo

t1 — habitação = 1

t2 — indústria = 0,9

t3 — comércio e serviços = 1,2

l — localização = valor do zonamento

r — parâmetro de majoração da perifericidade, com r = 2

d) Na edificação de corpos balançados sobre a via pública é devida taxa por m² ou fracção de

d.1) Corpos balançados fechados 8,20

d.2) Corpos balançados abertos 4,10

e) Na edificação de corpos de anexos, quando não considerados de escassa relevância urbanística, é devida taxa por m² ou fracção correspondendo a 75 % do valor médio por m² determinado na alínea c).

Artigo 10.º

Nas obras de construção e ampliação não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento é devida a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas gerais.

1 — Nas construções de habitação, comércio e serviços e indústria a taxa obedece à seguinte fórmula:

$$\sum ((ti-0,3) * IOGT + (ti-0,60) * ECEV) * stpi * l$$

em que

stp — superfície total de pavimentos

t i = tipo, sendo:

t1 — habitação = 1

t2 — indústria = 0,9

t3 — comércio e serviços = 1,2

Euros

Euros

Euros

1 — localização = valor do zonamento conforme IMI (aplica-se o l dominante ao uso concebido no projecto)
 r — parâmetro de majoração da perifericidade, com $r = 2$
 IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento — Tabela FU10 = 0,14 €
 ECEV = Coeficiente infra-estruturas e Espaços Verdes — Tabela FU11 = 3,11 €

2 — Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas superfícies comerciais
 $((ti - 0,05) * IOGT + ((ti - 0,35) * ECEV) * Stp$

em que

stp — superfície total de pavimentos

t i = tipo, sendo:

- t1 — bebidas = 1
- t2 — restauração = 1,1
- t3 — restauração e de bebidas = 1,15
- t4 — restauração e de bebidas com dança = 2
- t5 — unidades comerciais de dimensão relevante = 2,5

IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento — Tabela FU10 = 0,14 €
 ECEV = Coeficiente infra-estruturas e Espaços Verdes — Tabela FU11 = 3,11 €

3 — Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares

$$((ti - 0,05) * iogt + ((ti - 0,35) * ECEV) * Stp$$

em que

stp — superfície total de pavimentos

t i = tipo, sendo que

- t1 — Hotéis = 1
- t2 — Pensões = 0,9
- t3 — Pousadas = 1,1
- t4 — Estalagem = 1
- t5 — Motéis = 1
- t6 — Hotéis-apartamentos = 1,1
- t7 — Aldeamentos turísticos = 1,5
- t8 — Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo = 2
- t9 — Hotéis rurais = 1

IOGT = Coeficiente Instrumentos de Planeamento — Tabela FU10 = 0,14 €
 ECEV = Coeficiente infra-estruturas e Espaços Verdes — Tabela FU11 = 3,11 €

Artigo 11.º

Casos Especiais — Edificações

- 1 — As edificações, não classificadas de escassa relevância, previstas no presente artigo, estão sujeitas a taxas.
- 2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia está também sujeita ao pagamento da taxa.
- 3 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de alteração, desde que não dispensadas de comunicação prévia, nomeadamente alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa:

- a) Admissão de comunicação prévia ou emissão de alvará 32,25
- b) Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa de 28,61

Acresce

- c) Relativamente a outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como:
 - 1 Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção — 0,025 — * CA 1,15
 - 2 Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção — 0,01 — * CA 0,46

- 3 Piscinas por m² — 0,225 — * CA 10,36
- 4 Depósitos, tanques e outros, por m³ ou fracção — 0,05 — * CA 2,30
- 5 Elevadores, por unidade — 5 — * CA 230,33
- 6 Antenas de telecomunicações e instalações anexas — 14 — * CA 644,91
- 7 Outras Construções

- a) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação por construção e ou piso — 0,35 — * CA 16,12
- b) Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada — 0,1 — * CA 4,61
- c) Obras de beneficiação exterior, em edifício, por metro quadrado ou fracção — 0,03 — * CA 1,38
- d) Prazo de execução, acresce por mês ou fracção — 0,13 — * CA 5,76

Artigo 12.º

Licença para instalação de Gás, Carburantes Líquidos, de Ar e Água

- a) Quando da apresentação do requerimento para licenciamento de instalações abastecedoras de carburantes é devida taxa de preparos 152,67
- b) Em caso de alterações resultantes da falta de elementos solicitados em sede de apreciação é devida uma taxa de 47,68
- c) Pela emissão do alvará de utilização é devida a taxa de 64,05

Acresce

- d) Em função da capacidade

i para $C < 10$	$a = C \times 0,5 \times CA$	$C = 10$	763,35
ii para $10 < C < 50$	$b = a + C \times 0,1 \times CA$	$C = 50$	1.526,70
iii para $50 < C < 100$	$c = b + C \times 0,075 \times CA$	$C = 100$	2.671,73
iv para $C = 200$	$d = c + C \times 0,05 \times CA$	$C = 150$	3.152,10

em que:

C = Capacidade do depósito em m³
 CA = Custos Administrativo definido na alínea a) do presente artigo

Artigo 13.º

Vistorias e Inspeções Periódicas a instalações definidas no artigo 12.º

- a) Fiscalização de Instalações abastecedoras de carburantes 28,05

Acresce

- b) Em função da capacidade

a) para $C < 1$	$a = C \times 0,2 \times CA$	$C = 10$	56,10
b) para $10 < C < 50$	$b = a + C \times 0,04 \times CA$	$C = 50$	112,20
c) para $50 < C < 100$	$c = b + C \times 0,025 \times CA$	$C = 100$	182,33
d) para $C = 200$	$d = c + C \times 0,05 \times CA$	$C = 150$	392,70

em que:

C = Capacidade do depósito em m³
 CA = Custos Administrativo definido na alínea a) do presente artigo

Artigo 14.º

Ocupação da via pública por bombas abastecedoras de carburante, de ar e água

- a) Licença de ocupação da via pública 38,20
- Se instaladas ou usando a via pública acresce por ano e por m² utilizado:
 - a) Instaladas inteiramente na via pública 14,43
 - b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular 10,82
 - c) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública. 9,02
 - d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública 7,21
 - e) Bombas volantes abastecendo na via pública — por cada 7,21

	Euros
f) Tomadas de ar instaladas noutras bombas	
f.1) Com compressor saliente na via pública	5,41
f.2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	4,33
f.3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	3,61
g) Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada uma	2,53

Artigo 15.º

Autorização de utilização e de alteração do uso dos edifícios para fins de habitação, indústria, comércio e serviços

a) Alvará de utilização	28,42
b) Tratando-se de alteração de uso habitacional para outro o valor da parcela fixa é fixado no dobro do custo administrativo, tendo o objectivo de desincentivar essa prática	81,20

Acresce

c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ * n * \sum stpi * ti$$

em que

€ = 0,25

n = n.º fogos ou unidades

stpi = superfície total de pavimentos tipo i

ti = tipo, sendo

- t1 — habitação = 1
- t2 — indústria = 0,9
- t3 — comércio e serviços = 1,2

Artigo 16.º

Autorização ou comunicação prévia de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica — restauração, restauração e bebidas, unidades comerciais de dimensão relevante e hotelaria e similares.

a) Alvará de utilização	40,60
-----------------------------------	-------

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ * n * \sum stpi * ti$$

em que

€ = 1,00

n = n.º de unidades

stpi = superfície total de pavimentos tipo i

ti = tipo, sendo que

- t1 — bebidas = 1
- t2 — restauração = 1,1
- t3 — restauração e de bebidas = 1,15
- t4 — restauração e de bebidas com dança = 2
- t5 — estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares = 1
- t6 — unidades comerciais de dimensão relevante = 2,5

Artigo 17.º

Licenças ou autorização de utilização, ou suas alterações, para estabelecimentos de hotelaria e similares

a) Alvará de utilização	40,60
-----------------------------------	-------

Acresce

b) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula:

$$€ * (2 * n + \sum stpi * ti)$$

em que

€ = 1,00

n = n.º de unidades (camas)

stpi = superfície total de pavimentos tipo i

ti = tipo, sendo que

- t1 — Hotéis = 1
- t2 — Pensões = 0,9
- t3 — Pousadas = 1,1
- t4 — Estalagem = 1
- t5 — Motéis = 1
- t6 — Hotéis-apartamentos = 1,1
- t7 — Aldeamentos turísticos = 1,5
- t8 — Empreendimento de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo = 2
- t9 — Hotéis rurais = 1

Artigo 18.º

Taxa de infra-estruturas por mudança de uso

O alvará de mudança de uso obriga ao pagamento do diferencial relativo às infra-estruturas de acordo com as fórmulas definidas no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 23.º da presente tabela. No caso do diferencial ser negativo não haverá lugar a pagamento por parte do município, considerando-se a taxa nula.

Artigo 19.º

Emissão de Licença parcial

a) Emissão da licença parcial	28,42
b) Emissão da licença final	12,18

Artigo 20.º

Renovação

A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão por apresentação de nova da comunicação prévia está sujeita ao pagamento de 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar.

Artigo 21.º

Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

a) Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo	23,98
--	-------

Acresce

b) A parcela variável é calculada pela seguinte fórmula

Cada acto a ser prorrogado correspondendo a 10% da taxa prevista para os respectivos actos ou pedidos a renovar

Artigo 22.º

Execução por fases

- 1 — As taxas pela execução por fases é a prevista no presente artigo.
- 2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.
- 3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 1.º a 12.º do presente Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, ou obras de edificação.

Artigo 23.º

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas locais directamente adjacentes ao loteamento

1 — O valor (V) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = C * (\sum STPi * Pi * Ti) * (1,2 * \sum Lir * \sum STPi / STPT) * \sum ki * Zi$$

C = Custo de construção por m² previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI

Euros

Euros

Pi = Ponderador de Uso de ipo i

- P1 > Habitação = 1,0
- P2 > Terciário = 1,2
- P3 > Indústria = 0,6

Ti = Taxa por tipologia

- T1 > Habitação em banda e indústria = 0,9
- T2 > Habitação colectiva = 0,9
- T3 > Construção isolada lote < 400 m² = 1,1
- T4 > Construção isolada lote (400 - 1000 m²) e terciário = 1,3
- T5 > Construção isolada lote > 1000 m² = 2,0

stpi = superfície total de pavimentos tipo i

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos i
 Li = Coeficiente de localização para cada uso definido nas Portarias n.ºs 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro:

- L1 = Coeficiente de localização habitação
- L2 = Coeficiente de localização terciário
- L3 = Coeficiente de localização indústria

expoente — r = 2

K = Coeficiente de infra-estruturas disponíveis ou a construir pelo município = $\sum Ki$

- K1 — Nenhuma — em % — 1,0
- K2 — Pavimentos — em % — 2,5
- K3 — Águas — em % — 0,5
- K4 — Pluviais — em % — 0,5
- K5 — Esgotos — em % — 0,5
- K6 — Telecomunicações — em % — 0,5
- K7 — Electricidade — em % — 2,0
- K8 — Gás — em % — 0,5
- K9 — Espaços Verdes — em % — 1,0

Zi = Percentagem de infra-estruturas realizadas pelo loteador com valor situado entre 0 e 1

2 — Quando aplicado a construções não abrangidas por operações de loteamento e que não sejam geradoras de impacto semelhante a loteamento o Valor de (V) será reduzido em:

- i — 90 % nas construções que ocorram em Arraiolos
- ii — 95 % nas construções que ocorram no Vimieiro
- iii — 100 % nas construções que ocorram nas restantes freguesias.

3 — Quando aplicado ao primeiro processo de loteamento relativo a um prédio urbano com área até 800 m² de STP de habitação e o Valor de (V) será reduzido em 50 %.

Artigo 24.º

Compensação de Terrenos — De acordo com o previsto no RJUE

- 1 — As parcelas a ceder correspondem à cedência efectiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos no RMEU (correspondem aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março.
- 2 — Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte fórmula

$$Cp = T2 \times (ca - ce)$$

Cp — valor da compensação;

Ca — cedência abstracta calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua falta, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março

Ce — cedência efectiva:

$$T2 = \sum (K * C * Li^{E*} stpi) / STPT$$

K = Constante = 0,135

C — Custo de construção por m² previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do artigo 39.º do CIMI

Li = Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias n.ºs 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro

E expoente = 1,750

stpi — Superfície total de pavimentos afecta ao tipo i, com i = habitação, comércio e serviços ou indústria

STPT = Superfície Total de Pavimentos de todos os tipos i

3 — O valor de T2, constante no ponto anterior, será reduzido a 1/3 nas áreas situadas a mais de 25 m de via infra-estruturada;

4 — Caso ca seja superior a ce o município será compensado;

5 — Caso ce seja superior a ca o sujeito passivo será compensado, descontando o valor calculado nas taxas a pagar. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta.

6 — Para a realização do orçamento correspondente às obras de urbanização o município fixa para 2009, que serão actualizados no futuro em função do valor médio da inflação, os seguintes valores mínimos de referência:

Rede de águas, em metros	54,91
Rede de esgotos pluviais, em metros	105,63
Rede de esgotos domésticos, em metros	88,75
Pavimentação/passeios/pavê betão, em metros quadrados	21,90
Pavimentação/passeios/granito, em metros quadrados	30,00
Pavimentação/passeios/vidraça moído, em metros quadrados	27,12
Pavimentação/arruamentos/estacionamento betuminoso, em metros quadrados	30,00
Lancilagem/betão, em metros	21,90
Lancilagem/granito, em metros	29,45
Lancilagem/calcário, em metros	19,90
Infra-estrutura energia eléctrica, por unidade de alojamento	1.593,34
Infra-estrutura de telecomunicações, em metros	52,72
Infra-estruturas de gás, em metros	48,82
Espaços verdes, em metros quadrados	63,91

Artigo 25.º

Disposições Especiais

Artigo 25.º

N.º 1 — Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas

a) Informação prévia	55,25
--------------------------------	-------

Acresce

b) A componente variável é definida pela seguinte tabela

- 1 — Edificação — STP * 0,05 €
- 2 — Edificação com legislação específica — STP * 0,10 €
- 3 — Loteamento até 5000 m² — 10,00 € por cada 1000 m²
- 4 — Loteamento de 5000 m² a 10 000 m² — 12,00 € por cada 1000 m²
- 5 — Loteamento superior a 10 000 m² — 15,00 € por cada 1000 m²

(nota 1 — aplica-se a superfícies comerciais, reaturação, hotelaria, combustíveis)

STP — Superfície Total de Pavimento

Artigo 25.º

N.º 2 — Informação sobre condicionantes previstas nos planos

a) Informação sobre condicionantes	31,25
--	-------

Euros	Euros
Artigo 26.º	Artigo 27.º
Ocupação do domínio público municipal	N.º 2 — Vistoria para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas
1 — Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e a localização da ocupação. Caso esta ocupação colida com perdas de receita por impedimento de outras ocupações, nomeadamente estacionamento de duração limitada, a componente variável será estabelecida pelo dobro do valor calculado.	a) Componente fixa
Pela entrada do processo será paga uma taxa fixa correspondente ao Custo Administrativo	59,84
a) Licença de ocupação da via pública	Acrescem
42,90	b) Componente variável seguinte:
Acresce	$T = \epsilon * (K * n + STP)$
b) O valor em função da seguinte fórmula	$\epsilon = 0,20$
$V = \sum CREP * K_i * L_i * M * T$	$n = n.º \text{ de unidades}$
CREP — Custo de referência de m ² de espaço público por mês	STP = superfície total de pavimentos
L _i = Coeficiente de localização para cada uso definido nas portarias n.º 982/2004, 1426/2004 e 1022/2006, respectivamente de 4 de Agosto, 25 de Novembro e 20 de Setembro	K = 10
T = n.º de meses ou fracções	Artigo 27.º
M = unidade de ocupação (m, m ² , ud, piso,)	N.º 3 — Vistoria para efeitos de autorização de utilização e ou para obtenção de classificação relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos. O presente artigo aplica-se igualmente à auditoria para classificação de empreendimentos turísticos.
K1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras — K1 = 0,1	a) Componente fixa
K2 — Por metro quadrado ou fracção da via pública ocupada e por mês, em acumulação com o anterior — K2 = 0,125	62,88
K3 — Andaimés, por mês, por metro quadrado ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes) — K3 = 0,2	Acrescem
K4 — Gruas, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade — K4 = 5	b) Componente variável seguinte:
K5 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês — K5 = 0,5	$T = \epsilon * (K * n + c + STP)$
K6 — Ocupação ou utilização do solo e subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal por empresas de rede, por metro e por ano — K6 = 0,01	$\epsilon = 0,25$
K7 — Estações ou antenas transmissoras de sinal, por ano, cada — K7 = 100	$n = n.º \text{ de unidades}$
Artigo 27.º	STP = superfície total de pavimentos
Vistorias	$c = n.º \text{ de camas}$
I — Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades.	Artigo 27.º
II — Taxas específicas.	N.º 4 — Vistoria para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal
Artigo 27.º	a) Componente fixa
N.º 1 — Vistorias habitação, comércio e serviços	24,81
a) Componente fixa	Acrescem
24,81	b) Componente variável seguinte:
Acrescem	$T = \epsilon * (n * K + STP) * l$
b) Componente variável seguinte:	$\epsilon = 0,10$
$T = \epsilon * (K * n + STP) * l * P_i$	$n = n.º \text{ de fogos ou unidades}$
em que	STP = superfície total de pavimentos
$\epsilon = 0,15$	l = localização
$n = n.º \text{ de fogos ou unidades}$	K = 10
STP = superfície total de pavimentos	Artigo 27.º
Pi = Ponderador de Uso do tipo i	N.º 5 — Vistoria a elevadores
P1 — Habitação = 1	a) Componente fixa
P2 — Comércio e Serviços = 1,5	11,04
l = localização	Artigo 27.º
K = 5	N.º 6 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial e vistorias para verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.
	a) Componente fixa
	94,24
	Acrescem
	b) Componente variável seguinte:
	Acresce por cada 50 m ² ou fracção — 20 % do custo administrativo
	18,85
	Artigo 27.º
	N.º 7 — Pelas vistorias efectuadas, ou em que participa a Câmara, e para as quais lhe cabe determinar as respectivas taxas
	a) Componente fixa — corresponde a 50 % da alínea a) do n.º 6 do presente artigo.
	47,12

